



**Karen Meireles de Araujo Barbosa**

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A SUA CONTROVERTIDA  
APLICAÇÃO NA JUSTIÇA TRABALHISTA**

Trabalho apresentado como requisito à obtenção da aprovação no Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília – DF

Janeiro / 2012

## RESUMO

A presente monografia tem como tema a aplicação controvertida da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. A polêmica está caracterizada em razão de entendimentos dissonantes acerca da matéria, conforme Súmulas e Enunciados emanados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho. A finalidade deste trabalho será apresentar os entendimentos a respeito desta matéria dentre os Doutrinadores e Magistrados trabalhistas e, finalmente, concluir que, a par de qualquer polêmica acerca do assunto, devem ser preservados e resguardados os princípios e singularidades que norteiam o Direito do Trabalho em nosso País.

**Palavras-chave:** ação, ação trabalhista, prescrição, prescrição intercorrente, dissonante, polêmica, execução, doutrina, legislação, jurisprudência, divergente.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>1 AÇÃO TRABALHISTA</b> .....	<b>7</b>
1.1 Conceito .....	7
1.2 Pressupostos de existência .....	8
<b>2 APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRABALHISTA....</b>	<b>10</b>
2.1 Conceito de Prescrição .....	10
2.2 Prazo prescricional.....	11
2.3 Renúncia à prescrição .....	14
2.4 Arguição da prescrição .....	15
2.5 Causas impeditivas e suspensivas.....	17
2.6 Causas interruptivas .....	18
2.7 Prescrição Total e Prescrição Parcial.....	20
<b>3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE</b> .....	<b>23</b>
3.1 Conceito .....	23
3.2 Prazo e momento adequado .....	25
3.3 Prescrição intercorrente na fase de conhecimento.....	26
3.4 Prescrição intercorrente na fase de execução .....	27
3.5 Alegação da prescrição intercorrente através de exceção de pré-executividade.....	32
<b>4 DIVERGÊNCIA</b> .....	<b>31</b>
4.1 No processo de execução.....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia tem como objetivo demonstrar a aplicação controvertida na Justiça do Trabalho, sob o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, do instituto da prescrição intercorrente.

O entendimento diverso a respeito da matéria entre aquele firmado pela mais alta Corte de Justiça do País, o Supremo Tribunal Federal, e o firmado pela mais alta Corte da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, gerou controvérsias entre os doutrinadores e magistrados trabalhistas.

O Supremo Tribunal Federal afirma: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”. (Súmula nº 327).

O Tribunal Superior do Trabalho dispõe: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. (Súmula nº 114).

Na elaboração do presente trabalho pretende-se demonstrar, a partir do conceito de prescrição, a sua aplicabilidade nas diferentes situações jurídicas existentes e que ensejam a sua aplicabilidade, conforme disposto no ordenamento jurídico nacional.

O capítulo inicial abordará conceitos de ação, mais precisamente, da ação trabalhista e de seus pressupostos, conforme elencados no Código de Processo Civil Pátrio.

No decorrer da análise constante do segundo capítulo, sem a pretensão de esgotar o assunto, discorrer-se-á sobre a aplicação da prescrição no Direito Trabalhista, seu

conceito, pontos de sua argüição, as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas, além de abordar-se sobre a prescrição total e parcial e seus efeitos.

No capítulo três será apresentado um estudo sobre a prescrição intercorrente com a abordagem de sua aplicabilidade no curso do processo e mais acuradamente uma análise de sua aplicação na Justiça do Trabalho. Será apresentado o entendimento emanado sobre a matéria segundo o ponto de vista de eminentes doutrinadores civilistas e trabalhistas. Serão abordados os pontos controvertidos a partir de estudo e análise sobre o tema realizada por eminentes doutrinadores trabalhistas.

No capítulo quarto far-se-á uma abordagem mais contundente do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a aplicabilidade ou não, na Justiça do Trabalho, da prescrição intercorrente, assim como, o entendimento da jurisprudência e da doutrina que não é pacífica, sobre o momento de sua argüição e se, for o caso, de sua decretação pelo magistrado, a partir da inércia, na fase de execução, do credor exequente.

Porém, o foco principal do presente trabalho, conforme já afirmado, será a abordagem da aplicabilidade da prescrição intercorrente nos julgados trabalhistas. Não há qualquer dificuldade em recepcionar-se o instituto da prescrição na Justiça do Trabalho. Os prazos prescricionais estão fixados na Carta Magna. Mas, a partir da edição do Súmula 114 do TST a prescrição intercorrente foi banida da Justiça Trabalhista. No entanto, depreende-se de certos julgados proferidos por magistrados trabalhistas, assim como de doutrinadores desta área do direito o entendimento de que é aplicável a prescrição intercorrente na justiça do trabalho, desde que caracterizada a inércia do autor, na fase executória do processo.

A metodologia utilizada na presente monografia foi a de apresentar um comparativo atualizado do entendimento controverso a respeito da aplicação da prescrição

intercorrente na Justiça do Trabalho gerado pela Súmula emanada pela mais alta corte trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, pretende-se demonstrar no presente trabalho que a prescrição intercorrente é passível de ser decretada na Justiça do Trabalho, a partir de casos em que o ato somente podia ser praticado com exclusividade pelo autor, que silencia mesmo quando instado a fazê-lo. Tal argüição pelo interessado só será viável na fase executória do processo e decretada pelo Juiz diante da inércia do exequente.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar de forma sucinta que, partindo-se do entendimento de que a imprescritibilidade alimenta a permanência de instabilidades, certas divergências podem criar situações que comprometem a estabilidade das relações jurídicas.

Portanto, o tema em comento é muito polêmico em virtude, principalmente, do entendimento emanado pelo Tribunal Superior do Trabalho, mas, que se espera estar pacificado num futuro próximo, vez que a Justiça do Trabalho, como justiça social devem salvaguardar de qualquer divergência doutrinária ou jurisprudencial os princípios e singularidades que norteiam o Direito do Trabalho em nosso País.

Na elaboração deste estudo, utilizaremos o método jurídico-dogmático baseado na análise da doutrina, legislação e jurisprudência. A técnica a ser desenvolvida consistirá em ampla pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial, que contribuirá para confrontarmos os posicionamentos divergentes acerca do tema desta monografia.

# 1 AÇÃO TRABALHISTA

## 1.1 Conceito

A ação é o direito de provocar o exercício da tutela jurisdicional pelo Estado, para solucionar dado conflito existente entre certas pessoas<sup>1</sup>. No processo do trabalho, é comum serem utilizadas como sinônimas as expressões dissídio trabalhista, reclamação trabalhista, ação trabalhista, que expressa a ação individual intentada pelo trabalhador em face do empregador.<sup>2</sup>

Depois de organizados o Estado e a ordem jurídica, normas gerais de conduta se impuseram a todos os cidadãos e, dentre elas, a que vedava a defesa, pelas próprias mãos, dos interessados (autotutela) submetidos à proteção da lei.<sup>3</sup>

Corolariamente, obrigou-se o Estado a prestar jurisdição àqueles que ficaram impedidos de se auto defenderem.<sup>4</sup>

Ameaçado ou violado seu direito, tem o cidadão o direito de ação, isto é, o direito de pedir ao Estado que se pronuncie a respeito, dando a cada um o que lhe pertence.<sup>5</sup>

O direito (ou poder) de ação é um instrumento de garantia de direitos, pois através dele se pleiteia a defesa ou a realização de um direito que a parte demandada não

---

<sup>1</sup> PINTO, Sérgio Martins. **Direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 249.

<sup>2</sup> Ob.loc.cit.

<sup>3</sup> SAAD, Gabriel Eduardo; SAAD, Jose Eduardo Duarte; CASTELO BRANCO, Ana Maria Saad. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2004, p. 64.

<sup>4</sup> Ob.loc.cit.

<sup>5</sup> Ob.loc.cit.

respeitou ou descumpriu ordinariamente, sendo exigida tal prestação mediante um processo judicial.<sup>6</sup>

O direito de ação é decorrente do direito de petição, autônomo do direito material, sendo um direito público subjetivo da parte invocar a tutela jurisdicional que é prestada pelo Estado e não pelo particular, como ocorreria na arbitragem ou na mediação.<sup>7</sup>

Não basta a iniciativa do interessado; é mister que ele demonstre, satisfatoriamente, ter sido lesado seu direito ou apenas ameaçado por alguém, o qual será a outra parte do processo, circunstância que conduz à bilateralidade da ação ou da reclamatória trabalhista.<sup>8</sup>

Para a existência do direito de ação é mister que haja a possibilidade jurídica do pedido, em que o pedido do autor tem que estar amparado por uma norma de direito material que o assegure; interesse de agir, que é o interesse da parte de recorrer ao Judiciário para a obtenção do reconhecimento de um direito ameaçado ou violado e legitimidade da parte, onde deve haver identidade da pessoa a que a lei assegura o direito material. O mesmo ocorre no pólo passivo da ação.<sup>9</sup>

## 1.2 Pressupostos de existência

Os pressupostos da existência do processo são a existência de jurisdição, de pedido e partes.

---

<sup>6</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Prescrição trabalhista**. São Paulo: LTr, 1996, p. 43.

<sup>7</sup> PINTO, Sérgio Martins. **Direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 250.

<sup>8</sup> SAAD, Gabriel Eduardo; SAAD, Jose Eduardo Duarte; CASTELO BRANCO, Ana Maria Saad. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2004, p. 64.

<sup>9</sup> PINTO, Sérgio Martins. Op.cit., p. 253.

A jurisdição pode ser definida como o órgão ao qual é dirigida a ação, devendo estar investido do poder de dizer o direito no caso concreto que lhe é submetido<sup>10</sup>, para que, dessa forma, possa solucionar o conflito.

O pedido significa que o processo se inicia com a petição inicial encaminhada ao órgão judiciário competente. Nela será descrita a pretensão resistida pela parte contrária, onde será feito o pedido e exposto o mérito da questão que se pretenda ver solucionada pelo órgão investido de jurisdição.<sup>11</sup>

As partes são as pessoas que tem as pretensões resistidas, que entram em conflito e que pretendem vê-lo solucionado pelo Judiciário.<sup>12</sup>

No desenrolar do processo, muitos atos têm de ser praticados e sua omissão ou realização com algum vício pode provocar o malogro da pretensão deduzida em juízo. Por essa razão, os menores, os doentes mentais ou os silvícolas precisam ser representados em juízo.<sup>13</sup>

Suspendem o feito na Justiça do Trabalho as exceções de suspeição e de incompetência; as demais exceções são alegadas como matéria de defesa.<sup>14</sup>

A ação trabalhista, quando intentada, deve preencher os pressupostos exigidos para ajuizamento de toda e qualquer ação judicial, conforme elencados no Código de Processo Civil Pátrio.

---

<sup>10</sup> PINTO, Sérgio Martins. **Direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 254.

<sup>11</sup> Ob.loc.cit.

<sup>12</sup> Ob.loc.cit.

<sup>13</sup> SAAD, Gabriel Eduardo; SAAD, Jose Eduardo Duarte; CASTELO BRANCO, Ana Maria Saad. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2004, p. 70.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 78.

## 2 APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRABALHISTA

### 2.1 Conceito de prescrição

Consiste a prescrição na perda da pretensão ao direito, em virtude da inércia de seu titular no decorrer de certo período. A prescrição nasce no momento em que ocorre a violação do direito (*actio nata*).<sup>15</sup>

Homero Batista Mateus da Silva conceitua prescrição:

O instituto da prescrição costuma ser estudado no âmbito do direito civil, especialmente por razões históricas, mas é certo que dali ele já se espalhou para diversos outros campos, dentre os quais o direito penal, tributário, administrativo e trabalhista. Além disso, ainda que seja considerado um fenômeno do direito substancial, sua realização acontece unicamente na esfera do direito processual, porque, sendo um modo excepcional de extinção de obrigações, proporciona ao devedor a faculdade de invocá-la ou não em seu favor. Some-se a isso, ainda, o fato de que a prescrição é regulada sobretudo por normas inderrogáveis, de direito público, conquanto se refira a situações particulares de disponibilidade patrimonial. Essas situações de trânsito por vários ramos jurídicos, de mera faculdade proporcionada ao devedor e do caráter inderrogável das normas reguladoras demonstram por que é tão difícil apontar um conceito satisfatório para a prescrição.<sup>16</sup>

Afirma Maurício Godinho Delgado que “a prescrição agride direitos assegurados pela ordem jurídica: é instituto que, em nome da segurança nas relações sociais, torna inexigíveis parcelas não reivindicadas ao longo de certo prazo legalmente estabelecido...”<sup>17</sup>

Carlos Henrique da Silva Zangrando afirma:

---

<sup>15</sup> PINTO, Sérgio Martins. **Direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.

<sup>16</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Estudo crítico da prescrição trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2004, p. 17.

<sup>17</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 256.

A origem do instituto da prescrição vem do Direito Romano, mais precisamente com a promulgação da *Lex Aebutia* (520 d.C), introdutora do período formulário, quando o Pretor foi investido no poder de criar ações não previstas pelo direito honorário, introduzindo o costume de fixar-lhe um “prazo” para sua duração. Daí originam-se as ações temporárias, em oposição àquelas do direito honorário, que eram perpétuas. Ao analisar uma ação temporária, o Pretor verificava se havia sido proposta no prazo estipulado, lançando uma anotação preliminar, a *praescriptio*. Se fosse proposta fora do prazo, determinava ao juiz a absolvição do réu.<sup>18</sup>

Para João de Lima Teixeira Filho,

Os elementos integrantes da prescrição são: a existência de uma ação exercível (*actio nata*), a inércia do titular da ação pelo seu não exercício, a continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo e a ausência de algum fato ou ato, a que a lei atribua a eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.<sup>19</sup>

Para Homero Batista Mateus da Silva:

O estudo da prescrição abrange elementos subjetivos e objetivos. Os elementos subjetivos correspondem à análise do comportamento, tanto do titular do interesse lesado, a fim de se aferir seu eventual desinteresse durante um certo período fixado em lei, quanto da parte contrária, a quem se concede a faculdade de escolher o modo pelo qual pretende ver extinta a obrigação. Os elementos objetivos compreendem o escoamento do tempo, apontado pelo legislador como apropriado para a manifestação do interessado, e os efeitos operados sobre o direito. Um conceito aproximado de prescrição há de abranger ambos os aspectos e seus desdobramentos.<sup>20</sup>

Prescrição é um direito subjetivo que corresponde a um dever jurídico de outrem. Havendo lesão, o prazo é prescricional. Tratando-se de faculdade, o prazo é decadencial.<sup>21</sup>

## 2.2 Prazo prescricional

A prescrição costuma ser associada a um prazo. O prazo transcorre com a força do tempo, capaz de legitimar aquilo que normalmente é contrário ao direito, mas que foi

---

<sup>18</sup> ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Resumo do direito do trabalho**.6. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2003, p. 690.

<sup>19</sup> SUSSEKIND Arnoldo; MARANHÃO Délio; VIANNA Segadas; TEIXEIRA Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 1221.

<sup>20</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Estudo crítico da prescrição trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2004, p. 24.

<sup>21</sup> PINTO, Sérgio Martins. **Direito processual do trabalho**.24. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.

sendo respeitado como correto. Isto pode representar tanto a convalidação de um título perdido quanto a legitimação do que estava incompleto.<sup>22</sup>

Consuma-se a prescrição com o decurso do prazo previsto em lei, sendo regulada pela lei em vigor no momento dessa consumação. A sentença apenas declara a prescrição já consumada<sup>23</sup>, portanto o juiz não cria a prescrição.

O prazo prescricional começa a fluir no dia em que nasce o direito de ação, ressalvada a hipótese de lesão ao direito durante o afastamento do empregado por motivo de doença, acidente de trabalho ou no curso de licença não remunerada.<sup>24</sup>

Sobre o prazo prescricional, leciona Saad:

O direito patrimonial do trabalhador urbano ou rural torna-se judicialmente indefeso se ele, no curso da prestação de serviços deixar transcorrer o quinquênio, ou, após a dissolução do contrato, se mantiver inerte durante dois anos, na vigência do contrato de trabalho, deixar passar cinco anos sem ir ao Judiciário pedir o que julga ser seu. E, se a lesão ao seu direito consumir-se um ou dois anos antes da extinção do seu contrato de trabalho, seu direito de ação ficará mantido por mais dois anos apenas após o seu desligamento da empresa.<sup>25</sup>

A prescrição é fato extintivo do direito do autor. O CPC, no inciso IV, do art 269, menciona que na ocorrência de prescrição, há a extinção do processo com julgamento do mérito<sup>26</sup>. Com isso, resume-se que a prescrição envolve o exame do mérito, não sendo, desta forma, um pressuposto processual ou uma condição da ação.<sup>27</sup>

---

<sup>22</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Estudo crítico da prescrição trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2004, p. 24.

<sup>23</sup> PINTO, Sérgio Martins. **Direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.

<sup>24</sup> SAAD, Gabriel Eduardo; SAAD, Jose Eduardo Duarte; CASTELO BRANCO, Ana Maria Saad. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2004, p. 146.

<sup>25</sup> Ob.loc.cit.

<sup>26</sup> PINTO, Sérgio Martins. Op.cit., p. 309.

<sup>27</sup> Ob.loc.cit.

A prescrição deve ser argüida apenas pela parte a quem aproveita (art.193 do Código Civil) e não por outras pessoas. O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição em favor de entidade de direito público, quando atua como fiscal da lei, pois não é parte (Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-1 do TST).<sup>28</sup>

Essas duas regras são aplicáveis ao processo do trabalho. Para Maurício Godinho Delgado, “nem mesmo quando envolva Ente de Direito Público, poderia o juiz conhecer de ofício a prescrição de direitos patrimoniais”.<sup>29</sup>

Logo, vemos que se a prescrição não for argüida pela Fazenda Pública, não poderia o Ministério Público fazê-lo, pois não é representante do empregador público.<sup>30</sup>

A prescrição dos direitos trabalhistas está prevista no inciso XXIX, do art 7º, da Constituição Federal. Em relação ao empregado rural e urbano, a prescrição é total nos dois anos a contar da cessação do contrato de trabalho e de cinco anos em sua vigência ou dentro do prazo de dois anos, podendo ser postulados os últimos cinco anos a contar da propositura da ação.<sup>31</sup>

O art 219 do CPC menciona que a citação válida interrompe a prescrição. Entretanto, no processo do trabalho não há despacho determinando a citação, que é feita automaticamente pela Secretaria da Vara. Assim, entende-se que a propositura da ação já interrompe a prescrição independentemente do tempo que se leva para se proceder a citação.<sup>32</sup>

---

<sup>28</sup> PINTO, Sérgio Martins. **Direito processual do trabalho**.24. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.

<sup>29</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 277.

<sup>30</sup> PINTO, Sérgio Martins. Op.cit., p. 309.

<sup>31</sup> Ob.loc.cit.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 310.

## 2.3 Renúncia à prescrição

Para Homero Batista Mateus da Silva, do conceito da prescrição extrai-se:

[...] Que a perda da exigibilidade do direito não se ultima enquanto o sujeito passivo deixa de invocá-la. A pretensão escrita pode ser reparada pela aceitação do devedor em se submeter à apreciação jurisdicional quanto ao mérito da pretensão ou mesmo pela aceitação ao cumprimento voluntário da pretensão. Disso se irradiam duas grandes conseqüências.

Em primeiro lugar, a renúncia quase chega a compor o conceito de prescrição, pois, se ela não existisse, ficaria sem sentido a afirmação de que a prescrição apenas mutila ou enfraquece o direito. Preferível seria a afirmação de que a prescrição aniquila ou elimina o direito. A possibilidade de o devedor prescindir da invocação da prescrição anima a sobrevivência precária do direito.

Em segundo lugar, a renúncia só pode existir porque se trata de uma matéria ligada aos interesses patrimoniais das partes.<sup>33</sup>

O parágrafo 1º, do art 219, do CPC, de acordo com a redação da Lei nº 8.952/94, esclarece que “a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da ação”.<sup>34</sup>

Esclarece o Enunciado 268, do TST, que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, desde que os pedidos sejam iguais. Na hipótese dos pedidos serem diferentes, não há a interrupção da prescrição.<sup>35</sup>

Afirma Homero Batista Mateus da Silva:

Quando se fala em interpretação restritiva do instituto da prescrição, não se deve pensar unicamente em formas de contagem de prazos capazes de livrar o trabalhador de sua aplicação. A prática forense revela que dúvidas sobre a prescrição comparecem em quase todas as etapas processuais, por meio de

---

<sup>33</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Estudo crítico da prescrição trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2004, p. 59.

<sup>34</sup> PINTO, Sérgio Martins. **Direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 310.

<sup>35</sup> Ob.loc.cit.

formas das mais insuspeitas. A todo instante, o jurista é chamado a se manifestar sobre alguma face da prescrição.<sup>36</sup>

## 2.4 Arguição da prescrição

A regra geral civilista, que é aplicável à área justralhista, é no sentido de que pode arguir prescrição a própria parte<sup>37</sup> (art.193 do Código Civil).

Com o disposto no Código Civil, o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se esta alegação favorecer a um absolutamente incapaz<sup>38</sup> (art.194 do Código Civil).

Seguindo este raciocínio, não há dúvida de que o terceiro interessado, isto é, aquele que de modo direto ou subsidiário possa vir a responder pela condenação, também pode proceder a tal arguição<sup>39</sup>. No contexto justralhista é evidente que o responsável subsidiário tem legitimidade e interesse jurídicos para arguir a prescrição.<sup>40</sup>

A atuação judicial em franco favor de uma das partes (como ocorreria com a decretação oficial da prescrição) entraria em choque com qualidades essenciais da função judicante, quais sejam a independência, isenção, imparcialidade, equanimidade e distanciamento – comprometendo a própria noção de juiz natural, constitucionalmente assegurada (art.5º, XXXIV, “a”, XXXV, XXXVII, LV, CF/88).<sup>41</sup>

Para Homero Batista Mateus da Silva:

Não se pode acusar de inércia o autor, quando o ato não deveria nem poderia ser por ele praticado, caso da maioria dos atos dos servidores, do próprio juiz

---

<sup>36</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. Op cit, p.139

<sup>37</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 276.

<sup>38</sup> PINTO, Sérgio Martins. **Direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 310.

<sup>39</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Op.cit., p. 276.

<sup>40</sup> Ob.loc.cit

<sup>41</sup>Ibidem, p. 277.

e da parte contrária. Se havemos de lançar interpretação restritiva contra o instituto da prescrição, razoável o entendimento de que também o ato concorrente, que pode ser praticado tanto pelo autor quanto pelo réu ou tanto pelo autor quanto pelo judiciário, não tenha o condão de fazer disparar o prazo prescricional dentro do processo. Atendo-se apenas aos casos em que o ato somente podia ser praticado com exclusividade pelo autor, que silencia mesmo quando instado a fazê-lo, conseguiremos conciliar a incidência da prescrição, sua inevitabilidade e a regra do Código Civil de que a interrupção não tem vocação para a eternidade.<sup>42</sup>

Em função da Súmula nº 153 do TST, tem-se entendido que é cabível a arguição da prescrição na instância ordinária durante o processo de conhecimento ou ainda até o momento da formulação das contra-razões do recurso ordinário ou do recurso adesivo.<sup>43</sup>

O fato de não se admitir a arguição de prescrição somente na instância extraordinária decorre da necessidade de pré-questionamento.

Para Maria Helena Diniz,

A prescrição poderá ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem proveita (art.193, CC). Pode ser argüida na 1ª instância e na 2ª instância, que se encontra em mãos de um colegiado de juízes superiores. Pode ser invocada em qualquer fase processual; na contestação, na audiência de instrução e julgamento, nos debates, em apelação, em embargos infringentes, sendo que no processo em fase de execução não é cabível a arguição da prescrição, exceto se superveniente à sentença transitada em julgado (art.741, VI, CPC).<sup>44</sup>

Esse entendimento não é pacífico. Vejamos então o entendimento de Maurício Godinho Delgado:

A restrição à instância ordinária deve combinar-se com a observância do princípio do contraditório, constitucionalmente consagrado (art.5º, LV, CF/88). Desse modo, arguição da prescrição será válida caso ventilada até em razões de recurso ordinário ou, no Máximo, razões de recurso adesivo, por serem estes os últimos instantes na instância ordinária, de argumentação processual submetida a contraditório. Incabível, desse modo, do ponto de

---

<sup>42</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Estudo crítico da prescrição trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2004, p. 150.

<sup>43</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de direito processual do trabalho**. Tomo II. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 1291.

<sup>44</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 344

vista de lógica jurídica, o conhecimento de arguição de prescrição efetuada pela parte, por exemplo, em exercício de sustentação oral.<sup>45</sup>

Francisco Ferreira e Jouberto de Quadros criticam esse entendimento, dizendo que “a prescrição, com o Código de Processo Civil de 1973, passou a ser matéria prejudicial de mérito, logo, em atendimento aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da eventualidade, deve estar mencionada quando da defesa...”<sup>46</sup>

Para Sérgio Pinto Martins, a regra contida no art 193 do Código Civil fere o contraditório e é inconstitucional. “Prescrição é matéria de defesa, na qual o réu deve alegar todos os motivos de fato e de direito com que impugna a pretensão do autor (art. 300 do Código de Processo Civil), o que incluiria a prescrição”.<sup>47</sup>

Logo, a prescrição não pode ser alegada após de oferecida a defesa, pois viola o contraditório e suprime instâncias.

## 2.5 Causas impeditivas e suspensivas

As causas impeditivas e suspensivas em geral consubstanciam fatos ocorridos independentemente da explícita vontade da parte beneficiada pelo impedimento ou suspensão prescricionais. São fatores, pois, externos à vontade do titular do direito, mas que inviabilizam ou restringem a defesa de seus interesses jurídicos.<sup>48</sup>

Para Délio Maranhão:

As causas impeditivas da prescrição são as que impossibilitam que o prazo comece a correr e as causas suspensivas são aquelas que criam obstáculo momentâneo à continuidade do prazo, que já começava a fluir. Desaparecido

---

<sup>45</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**.5. ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 279.

<sup>46</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Op.cit., p. 1292.

<sup>47</sup> PINTO, Sérgio Martins. **Direito processual do trabalho**.24. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 310.

<sup>48</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**.5. ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 257.

o obstáculo, prossegue o prazo, contando-se o lapso decorrido antes do aparecimento do fato suspensivo.<sup>49</sup>

A primeira causa impeditiva em destaque é a incapacidade absoluta (art. 198, I, do Código Civil). A incapacidade absoluta impede o fluxo prescricional. Já a incapacidade superveniente, aquela resultante de circunstância restritiva surgida já na vida adulta, esta pode atuar como causa suspensiva da prescrição.<sup>50</sup>

A segunda causa impeditiva aplicável ao Direito do Trabalho é a ausência do país por parte do titular do direito, em serviço público da União, Estados e Municípios (art.198, II, do Código Civil).<sup>51</sup>

A terceira e última causa impeditiva é a prestação de serviço militar, em tempo de guerra (art. 169, III, CCB/1916; art.198, III, CCB/2002).<sup>52</sup>

## 2.6 Causas interruptivas

Na Justiça do Trabalho, a distribuição da reclamatória interrompe a prescrição, sendo que é de aplicação subsidiária ao processo trabalhista o art 202, do Código Civil, que relaciona os casos de interrupção do prazo prescricional.<sup>53</sup>

Nem todos os pedidos possuem a mesma natureza jurídica, pelo que cada qual seguirá sua sorte também quando a matéria é a incidência da prescrição sobre cada qual. Nem todos os pedidos, outrossim, são formulados simultaneamente na mesma demanda, donde se conclui que o estado de inação do titular do interesse lesionado pode ser alterado parcialmente, a saber, tantas vezes quantas forem suas postulações. Entendimento contrário poderia levar à absurda afirmação de que o simples ajuizamento de uma demanda represente a manifestação de apreço por todos os interesses que

---

<sup>49</sup> SUSSEKIND Arnaldo; MARANHÃO Délio; VIANNA Segadas; TEIXEIRA Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 1222.

<sup>50</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 259.

<sup>51</sup> Ob.loc.cit.

<sup>52</sup> Ob.loc.cit.

<sup>53</sup> SAAD, Gabriel Eduardo; SAAD, Jose Eduardo Duarte; CASTELO BRANCO, Ana Maria Saad. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2004, p. 146.

possam ter sido lesados em relação a um mesmo réu, ainda que não mencionados pela petição inicial.<sup>54</sup>

Desta forma, exige-se que o titular do interesse deduza cada uma de suas pretensões, para que se possa falar em quebra da inércia e, via de consequência, interrupção do prazo de prescrição em curso.<sup>55</sup>

Pretensões não deduzidas em juízo não se beneficiam da interrupção proporcionada pela dedução de outras pretensões, ainda que nos autos surjam comentários, ponderações sobre os pedidos omissos.<sup>56</sup>

As causas que interrompem a prescrição são as que, uma vez ocorridas, anulam o prazo até então em curso<sup>57</sup>. A causa sendo cessada, começa a contar um novo prazo.

A interrupção da prescrição ocorrerá apenas uma vez (art.202 do Código Civil).

Para Maurício Godinho Delgado,

As causas interruptivas atuam sobre o curso prescricional com efeito mais amplo do que o característico da suspensão. A interrupção susta a contagem prescricional já iniciada, eliminando inclusive o prazo prescricional em fluência. Ou seja: enquanto na suspensão o prazo transcorrido é preservado (retomando-se a contagem sustada após o desaparecimento da causa suspensiva), na interrupção verifica-se a eliminação do prazo prescricional em curso, favorecendo mais largamente o titular do direito.

O novo Código Civil inovou ao prever que a interrupção da prescrição “somente poderá ocorrer uma vez” (art.202). Os atos interruptivos sucessivos já não mais reiniciam a fluência do lapso prescricional a partir do ato que o interrompeu ou do último do

---

<sup>54</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Estudo crítico da prescrição trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2004, p. 139.

<sup>55</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Estudo crítico da prescrição trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2004, p. 139.

<sup>56</sup> Ob.loc.cit.

<sup>57</sup> SUSSEKIND Arnaldo; MARANHÃO Délio; VIANNA Segadas; TEIXEIRA Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 1522.

processo para interrompê-lo. Desta forma, não ajuizada a ação após o primeiro ato interruptivo, seja ele qual for, o prazo prescricional fluirá contínua e inexoravelmente.<sup>58</sup>

A causa interruptiva mais relevante no Direito do Trabalho é a decorrente da propositura de ação judicial trabalhista (art.202, I, do Código Civil).

A data da propositura de uma ação judicial trabalhista fixa o termo exato da interrupção. Isso tende a acontecer por ser automática a citação do reclamado no processo do trabalho (art.841, CLT), tomando o juiz conhecimento do processo, em regra, apenas na audiência inaugural.<sup>59</sup>

Conforme se pode constatar na Súmula 268 do TST, a jurisprudência estabeleceu que a extinção do processo sem julgamento do mérito não prejudica a interrupção prescricional efetuada com a propositura da ação. Contudo, ainda existe críticas sobre a interrupção por meio de ação judicial.

A reclamação trabalhista arquivada, pelo não comparecimento do empregado na primeira audiência na Justiça do Trabalho, importa a interrupção da prescrição.<sup>60</sup>

## **2.7 Prescrição total e prescrição parcial**

O prazo prescricional básico no Direito do Trabalho brasileiro está hoje fixado na Carta Constitucional de 1988, que envolve os empregados urbanos e os rurais (art.7º, XXIX, CF/88).

---

<sup>58</sup> SUSSEKIND Arnaldo; MARANHÃO Délio; VIANNA Segadas; TEIXEIRA Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 1522.

<sup>59</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 279.

<sup>60</sup> PINTO, Sérgio Martins. **Direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 310.

A prescrição total extingue por completo o direito de ação quanto à totalidade da obrigação. Opera-se no Direito do Trabalho quando decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, sem a propositura da ação trabalhista correspondente (CF, art.7º, XXIX,a).<sup>61</sup>

A prescrição parcial é aquela que pode ocorrer nas chamadas obrigações permanentes ou sucessivas. As parcelas, ou direitos, ainda que oriundos de um mesmo negócio jurídico, possuem fôlego próprio, prescrevendo individualmente, a partir do vencimento respectivo.<sup>62</sup>

Na opinião de Mauricio Godinho Delgado: “Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de Lei.” (Súmula 294, TST). Pode-se dizer que a prescrição total corre desde a lesão e se consuma no prazo quinquenal subsequente.<sup>63</sup>

A distinção jurisprudencial produz-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida (preceito de lei ou não). Entende a jurisprudência sumulada do TST que, conforme o título jurídico da parcela, a *actio nata*, firma-se em momento distinto.<sup>64</sup> Desta forma, firma-se no instante da lesão e do surgimento conseqüente da pretensão.

Desta feita, se o título jurídico da parcela consistir em preceito de lei, a *actio nata* incidiria em cada parcela especificamente lesionada, tornando-se, desse modo, parcial a

---

<sup>61</sup> ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Resumo do direito do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2003, p. 692.

<sup>62</sup> Ob.loc.cit.

<sup>63</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 279.

<sup>64</sup> Ob.loc.cit.

prescrição, contando-se do vencimento de cada prestação periódica resultante do direito protegido por lei.<sup>65</sup>

Relativamente ao tema que envolve a prescrição total e parcial, convém ressaltar o quanto evoluiu o entendimento da mais alta corte da Justiça Trabalhista em relação a esta matéria, senão vejamos: a Súmula 168 do TST, ex-prejulgado n. 48, falava que, na lesão de direito que atingisse prestações periódicas, de qualquer natureza, a prescrição deveria ser a parcial. A Súmula 198 do Egrégio Tribunal conservou a prescrição parcial, mas, inseriu o conceito de ato único do empregador. Ambas foram canceladas a partir da Súmula 294 do TST que assim assevera: “Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei”.

A mencionada Súmula 294 do TST veio de encontro a um entendimento mais atualizado sobre a matéria, no sentido de não se permitir a apreciação de alterações contratuais oriundas há mais de cinco anos.

---

<sup>65</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 279.

### 3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

#### 3.1 Conceito

A prescrição intercorrente relaciona-se com a expressão “último ato do processo”, a qual pode ser vista de duas formas, o último ato processual dentro de uma série ou, considerando o processo como um todo harmônico, o último ato reflete uma causa interruptiva única, sendo o ato pelo qual o processo se finda.<sup>66</sup>

Para Homero Batista Mateus da Silva:

Ainda hoje são sustentadas teses a respeito da eternidade dos julgados trabalhistas. Por esse raciocínio, compete ao trabalhador unicamente ajuizar a ação trabalhista, como forma de sair do estado considerado de inércia. A provocação da jurisdição elimina os argumentos que fundamentavam a prescrição, especialmente a omissão do titular do interesse, e desencadeia a série de procedimentos consubstanciados no processo judicial. Aduzem os defensores dessa tese, ainda, que a coisa julgada delineará um direito novo, ao qual não pode ser oposta a prescrição das situações jurídicas anteriores, sob pena de se usar de analogia em matéria de interpretação restritiva. Afinal, nenhum texto de lei previu prazo prescricional para a marcha do processo.<sup>67</sup>

Na doutrina e na jurisprudência prevalecem o primeiro entendimento, de modo que a cada novo ato, há sucessivas interrupções da prescrição.

Portanto, a prescrição intercorrente é a que ocorre no curso do processo ou entre um processo e outro.

Na opinião de Manoel Antonio Teixeira Filho,

---

<sup>66</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de direito processual do trabalho**. Tomo II. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 1296.

<sup>67</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Estudo crítico da prescrição trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2004, p. 143.

Prescrição intercorrente é a que ocorre no curso da ação; forma-se, portanto, de permeio. Durante longo período se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, sobre a admissibilidade, ou não, dessa espécie de prescrição no processo do trabalho. Sustentava-se, de um ponto, que acarretando a perda do direito de ação, não se poderia aceitar que viesse a consumir-se após o ajuizamento desta; a este argumento se acrescentava o de que, no processo trabalhista, o juiz pode tomar a iniciativa de praticar os atos do procedimento (CLT, art.765), máxime na execução (CLT, art.878 caput), não sendo possível pensar-se aqui, pois, em prescrição intercorrente. De outro, porém se afirmava que o art. 8º da CLT autoriza aplicação supletória de normas do direito civil - atendidos os pressupostos de omissão e de compatibilidade -, motivo por que seria perfeitamente possível a adoção do art. 173 do Código Civil (art. 202, parágrafo único, Código Civil, 2002), a teor do qual a prescrição recomeça a fluir a contar do ato que a interrompera.<sup>68</sup>

Maurício Godinho Delgado entende que:

Intercorrente é a prescrição que flui durante o desenrolar do processo. Proposta a ação, interrompe-se o prazo prescricional; logo a seguir, ele volta a correr, de seu início, podendo consumir-se até mesmo antes que o processo termine. O critério intercorrente tem sido muito importante no cotidiano do Direito Penal, por exemplo.<sup>69</sup>

Ari Pedro Lorenzetti, por outro lado, sustenta:

Tem-se, assim, que o último ato do processo não é o ato final, derradeiro, mas o que aparece depois dos demais atos já praticados nele. Último é o mais recente, embora não se destine a ser o ato extremo, que encerra o processo. Prevaleceu, pois, o entendimento segundo o qual, no curso do processo, a prescrição sofre sucessivas interrupções, à medida que se sucedem os atos processuais. Sempre que um ato deixa de ser o último do processo, porque outro lhe sucede, reinicia-se o curso da prescrição, apagando-se o tempo transcorrido. Se entretanto, desde o último ato já se completou o prazo prescricional, a prescrição estará consumada, podendo invocá-la o interessado, não se reiniciando seu curso caso seja praticado outro ato no processo, salvo se for renunciada.<sup>70</sup>

---

<sup>68</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio .**Liquidação da sentença no processo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 1994, p. 209.

<sup>69</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 279.

<sup>70</sup> LORENZETTI, Ari Pedro. **A prescrição no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999, p. 239.

O instituto tem por finalidade, apenar a parte autora do feito, por ter deixado transcorrer *in albis* um determinado longo lapso temporal sem diligenciar certos atos dos quais tinha ônus de desincumbir-se.<sup>71</sup>

Rodolfo Pamplona Filho considera que:

[...] Seria um contra-senso pensar em prescrição intercorrente gerada pela inércia da parte ré do processo, pois aceitar-se tal premissa permitiria a subtração da apreciação da lide pelo Poder Judiciário, o que é defeso constitucionalmente, conforme princípio expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 (“ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).<sup>72</sup>

[...] A contrário *sensu*, uma penalidade cominada ao autor de uma ação, que se mantém inerte, apesar de devidamente ciente dos atos processuais que deve realizar, coaduna-se perfeitamente com o sentido jurídico da prescrição, pois “este instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado”.<sup>73</sup>

A inércia observada no processo é do próprio litigante que buscou a prestação jurisdicional, e não da máquina judiciária, pois é um absurdo pretender-se punir a parte pela inércia do Judiciário.<sup>74</sup>

### 3.2 Prazo e momento adequado

A prescrição intercorrente é total, logo, o seu prazo prescricional é de dois anos, como ocorre para o exercício do direito de ação.<sup>75</sup>

Rodolfo Pamplona Filho, entende:

---

<sup>71</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Prescrição trabalhista**. São Paulo: LTr, 1996, p. 35.

<sup>72</sup> Ob.loc.cit.

<sup>73</sup> Ob.loc.cit.

<sup>74</sup> Ob.loc.cit.

<sup>75</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de direito processual do trabalho**. Tomo II. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 1292.

[...] Para a formação deste título executivo judicial. Foi necessária a observância de um determinado lapso temporal que, se ultrapassado, extinguiria a possibilidade de sua constituição, forçoso é admitir-se que seria inconcebível que, para iniciar-se a execução deste título, poder-se-ia ultrapassar um interstício maior do que o defeso para a sua constituição.

Sendo assim, entendemos que o prazo prescricional para propositura da execução da sentença deve corresponder ao mesmo para o ajuizamento da ação principal que o originou.

Quanto ao termo inicial para a contagem do biênio da prescrição intercorrente: No prazo de cognição, a previsão remota ao texto constitucional que determina expressamente, no art.7º, XXIX, que a ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, tem o prazo de cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato[...]<sup>76</sup>.

O prazo para ação é o mesmo para a execução (Súmula nº 150, STF).

### 3.3 Prescrição intercorrente na fase de conhecimento

A prescrição intercorrente na fase de conhecimento tem natureza de quase exceção, mas pode ocorrer por descuido ou inércia do autor da ação. Tal fato, na prática, é de difícil constatação, conforme discorre a respeito da matéria Ilse M. Bernardi Lora

A prescrição intercorrente na fase de conhecimento é de rara ocorrência, consoante demonstra a experiência prática. Com efeito, esta fase é marcada predominantemente pelo impulso oficial determinado pelo juiz. Assim, na hipótese de não localização do demandado, circunstância que poderia determinar a paralisação do processo, cumpre determinar ao autor que forneça o endereço, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no contido no art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao Processo do Trabalho, em face do disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>77</sup>

Assim, continua a doutrinadora:

O exemplo aventado pela doutrina, pertinente à retirada dos autos em carga e falta de sua devolução por lapso superior a dois anos, na prática dificilmente ocorrerá, na medida em que incumbe ao juiz determinar a busca e apreensão de autos de processo em carga, seja com advogado, seja com perito ou outros

<sup>76</sup> Apud. JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de direito processual do trabalho**. Tomo II. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 1301.

<sup>77</sup> LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **A prescrição no direito do trabalho: teoria geral e questões polêmicas**. São Paulo: Ltr, 2001, p. 158.

que tenham direito a sua retirada da secretaria. Trata-se de providência rotineiramente adotada pelas Secretarias das Varas do Trabalho, constituindo, também, item examinado nas correições periódicas realizadas pelas corregedorias regionais nos órgãos de 1ª instância.<sup>78</sup>

Afirma, sobre a matéria, Ari Pedro Lorenzetti:

Assim, nesta fase do processo trabalhista, dificilmente se verificaria a possibilidade de consumir-se a prescrição intercorrente. Todavia, não se pode dizer que é impossível. Cite-se o caso em que os autos são retirados da secretaria e permanecem fora durante anos, sem que o reclamante os devolva, sendo ele quem os retirou, ou requeira ao juiz que determine a devolução pela parte contrária ou pela pessoa (por exemplo, o perito) com quem estiverem (CPC, art. 196). Neste caso, o reclamante também seria responsável pela paralisação do procedimento. Não é impossível, pois, a verificação, no processo de conhecimento, de hipótese de incidência de prescrição intercorrente, embora não tenhamos notícia de sua ocorrência concreta na Justiça do Trabalho. Se o próprio Juízo tomou a iniciativa de determinar a busca e apreensão dos autos, ainda que essa medida demore a ser implementada, não haverá razão para decretar-se a prescrição intercorrente, pois o que o autor poderia fazer já foi feito de ofício e a execução da medida não é atribuição sua.<sup>79</sup>

### 3.4 Prescrição intercorrente na fase de execução

A aplicabilidade da prescrição intercorrente na fase de execução constitui uma realidade mais consistente do que àquela apresentada na fase de conhecimento na Justiça do Trabalho, conforme aduzido abaixo pela doutrinadora Ilse M. Bernardi Lora:

A possibilidade de verificação da prescrição intercorrente, em consonância com o supra-aduzido, ostenta importância principalmente na fase executiva. Nesta etapa do andamento do feito, não obstante exista previsão em lei ao impulso de ofício pelo Juiz (CLT, art. 878), há providências que não podem ser determinadas por este, exigindo atividade do credor. O exemplo rotineiramente citado é aquele relativo aos artigos de liquidação. Eventual omissão do credor não poderá ser suprida pelo Juiz, sob pena de malferimento ao dever de imparcialidade que lhe exige a lei. Permitir-se que a inércia do credor se prolongue durante tempo indefinido e assegurar-lhe o direito de, passados anos, pretender a satisfação de seu crédito, quando já estava o devedor tranqüilo, sem qualquer preocupação com as provas da

---

<sup>78</sup> LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **A prescrição no direito do trabalho: teoria geral e questões polêmicas**. São Paulo: Ltr, 2001, p. 158.

<sup>79</sup> LORENZETTI, Ari Pedro. **A prescrição no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999, p. 241.

eventual inexistência do crédito ou ainda de seu pagamento, significa subverter os próprios fundamentos da prescrição.<sup>80</sup>

Aduz a doutrinadora:

Com efeito, a prescrição foi estabelecida, consoante se afirmou no item próprio, como meio de defender a harmonia social e em benefício da coletividade. Para tanto, ofereceu o legislador a certeza de que ninguém poderá levantar-se, no momento em que entender conveniente, alegando um crédito antigo o bastante que não seja possível demonstrar a inexistência, seja porque a documentação foi destruída, seja porque impossível reconstituir os fatos através da prova testemunhal, ante o natural esmaecimento da memória provocado pelo decurso do tempo.<sup>81</sup>

Entende-se, portanto, que a prescrição intercorrente deve ser admitida no Processo do Trabalho, devendo-se contar o prazo do último ato processual praticado no feito. As partes, contudo, deverão ser intimadas do ato praticado.<sup>82</sup>

Deve-se ressaltar, contudo, que, na hipótese de não localização do devedor ou quando não forem encontrados bens que possam satisfazer o crédito, deverá o juiz suspender a execução, durante um ano, prazo em que não fluirá o prazo prescricional. A disciplina da matéria se encontra no art. 40 da Lei nº 6.830/80, aplicável, subsidiariamente à execução trabalhista por força do disposto no art. 889 da CLT.<sup>83</sup>

Após tal prazo, sem qualquer manifestação do credor, os autos serão arquivados, passando, então, a fluir o prazo prescricional, não obstante entenda segmento da doutrina que a norma inserta no § 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 impede o fluxo do prazo prescricional. Todavia, albergar tal entendimento equivale a tornar infundáveis os processos, o que não se coaduna com os fundamentos da prescrição, supramencionados.<sup>84</sup>

Ressalte-se, por oportuno, que a prescrição intercorrente, a exemplo do que ocorre com a prescrição ordinária, não poderá ser declarada de ofício, somente podendo ser reconhecida quando expressamente invocada pelo executado.<sup>85</sup>

---

<sup>80</sup> LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **A prescrição no direito do trabalho: teoria geral e questões polêmicas**. São Paulo: Ltr, 2001, p. 159.

<sup>81</sup> Ob.loc.cit.

<sup>82</sup> Ob.loc.cit.

<sup>83</sup> Ob.loc.cit.

<sup>84</sup> Ob.loc.cit.

<sup>85</sup> Ob.loc.cit.

### 3.5 Alegação da prescrição intercorrente através de exceção de pré-executividade

“Para alegar a prescrição intercorrente, deverá o devedor, segundo o rigor da lei, valer-se dos embargos à execução, que têm como requisito indispensável a garantia do Juízo (CLT, art.884)”.<sup>86</sup>

Todavia, ganha corpo na doutrina, em especial do processo civil, a tese acerca da exceção de pré-executividade, também denominada oposição pré-processual. Trata-se da possibilidade de o devedor deduzir em Juízo determinadas matérias, sem que para tanto esteja obrigado a garantir patrimonialmente a execução. A alegação, em tais circunstâncias, pode ser feita nos próprios autos da execução, independentemente da interposição de embargos.<sup>87</sup>

Manoel Antonio Teixeira Filho esclarece, sobre o tema, que:

A referida exceção se destina, fundamentalmente, a impedir que a exigência de prévio garantimento patrimonial da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor, como quando pretenda alegar nulidade do título judicial; prescrição intercorrente, pagamento da dívida; ilegitimidade ativa e o mais. É importante assinalar, portanto, que a exceção de pré-executividade foi concebida pela doutrina para atender a situações verdadeiramente excepcionais, e não para deitar por terra, na generalidade dos casos, a provecta imposição da garantia patrimonial da execução, como pressuposto para o oferecimento de embargos, pelo devedor.<sup>88</sup>

Não se pode olvidar, contudo, que eventual aplicação literal da lei, que somente prevê a alegação de prescrição em embargos à execução, poderia causar situações injustas. O devedor, não detendo bens suficientes a garantir o Juízo, ver-se-ia tolhido em sua defesa, na medida em que impedido de alegar, v.g., prescrição, sendo coagido a sofrer execução por dívida inexigível. Trata-se de situação especial, a ser analisada caso a caso, ao prudente arbítrio do Juiz, que não deverá permitir o alargamento do manejo da exceção, valendo-se, também, quando necessário, das sanções previstas em lei para a prática de ato atentatório à dignidade da justiça.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **A prescrição no direito do trabalho: teoria geral e questões polêmicas**. São Paulo: Ltr, 2001, p. 160.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 161.

<sup>88</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Exceção de pré-executividade no processo do trabalho. Revista Ltr, vol. 61, nº 10, outubro de 1997, p. 1307. in LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **A prescrição no direito do trabalho: teoria geral e questões polêmicas**. São Paulo: Ltr, 2001, p. 161.

<sup>89</sup> Ob.loc.cit.

A cautela deve ser redobrada no Processo do Trabalho, em face de que os direitos discutidos ostentam nítida natureza alimentar, pelo que o tempo do processo precisa ser abreviado, em especial quando se tem presente que o dano marginal do processo em regra afeta principalmente o trabalhador.<sup>90</sup>

Por todo o exposto e em face do que a doutrina discorre a respeito da matéria, é possível concluir, e neste sentido destacar que há previsão de prescrição da dívida, dedutível em embargos à execução, na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 884 da CLT. Neste sentido, é possível afirmar que o Enunciado nº 114 do Egrégio TST é contrário ao disposto em lei.

Portanto, deve ser admitida no processo do trabalho a prescrição intercorrente, contando-se o prazo do último ato processual praticado no feito, com intimação das partes e em circunstâncias especiais, podendo ser alegada em exceção de pré-executividade ou a embargos à execução, mediante análise prudente do Magistrado.

A pouca freqüência com que a prescrição intercorrente é apreciada em juízo, na fase executiva advém do fato, de que certas providências não podem ser determinadas pelo Juiz, exigindo atividade do credor.

---

<sup>90</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Exceção de pré-executividade no processo do trabalho. Revista Ltr, vol. 61, nº 10, outubro de 1997, p. 1307. in LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **A prescrição no direito do trabalho: teoria geral e questões polêmicas.** São Paulo: Ltr, 2001, p. 161.

## 4 DIVERGÊNCIA

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente (Súm. nº 114).

O Supremo Tribunal Federal no passado adotou posição diversa: O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente (Súm. nº 327). Acrescenta-se que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súm. nº 150).<sup>91</sup>

Ari Pedro Lorenzetti conclama que:

A prescrição intercorrente é instituto que deveria ser banido do direito civil pátrio, incluindo o trabalhista, uma vez que, enquanto pendente a lide, a exigência do crédito está em curso, não se exauriu. As conseqüências dos atos ou omissões das partes no curso da demanda devem ser as previstas nas regras jurídicas que disciplinam as relações processuais, ainda que reflexivamente possam afetar o direito material dos litigantes. Assim, antes de acarretar conseqüências de direito material, a conduta das partes, na relação jurídica processual, deveria sujeitá-las aos efeitos que o próprio direito instrumental estabelece, consoante a inobservância que diga respeito a ônus, obrigações ou deveres processuais. Só mediatamente, pois, é que o comportamento das partes, no processo, deve influir na relação jurídica material.<sup>92</sup>

### 4.1 No processo de execução

Desse modo, é nítida a divergência, quanto a aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista, principalmente no processo de execução.

Para Rodolfo Pamplona Filho:

[...] A tese que inspirou a Colenda Corte especializada do Trabalho teve por fundamento, entre outras, as disposições contidas no art. 765 do regime

---

<sup>91</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de direito processual do trabalho**. Tomo II. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 1297.

<sup>92</sup> LORENZETTI, Ari Pedro. **A prescrição no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999, p. 1.218.

consolidado do trabalho, segundo o qual a direção do processo decorre de impulso do juiz, notadamente porque tanto os dissídios individuais quanto os coletivos não contém a exigência da representação judicial por advogado.<sup>93</sup>

Admitida a aplicação supletiva das normas de Direito Civil (art. 8º da CLT), há de se admitir o previsto no art. 202, parágrafo único, do Código Civil, de modo que a prescrição recomeça a fluir do ato que a interrompa ou do último do processo para a interromper.<sup>94</sup>

Em relação ao outro argumento, parte da doutrina entende que o processo de execução trabalhista é um desdobramento da fase de conhecimento, na medida que o juiz, de ofício, pode dar início à liquidação, além do que a execução trabalhista somente se fazia com base em título judicial (art.876, CLT).<sup>95</sup>

A execução trabalhista admite a presença dos títulos extrajudiciais: os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante às Comissões de Conciliação Prévia.<sup>96</sup>

Atualmente, a única resistência razoável, para não se admitir a autonomia da ação de execução, repousa na assertiva de que o juiz *ex officio* pode dar início à liquidação.<sup>97</sup>

Com base na afirmação de que a execução trabalhista é uma fase do processo trabalhista, há autores que ainda não admitem a prescrição intercorrente no processo do trabalho.

Adepto à posição, Isis de Almeida, afirma:

---

<sup>93</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Prescrição trabalhista**. São Paulo: LTr, 1996, p. 38.

<sup>94</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de direito processual do trabalho**. Tomo II. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 1297.

<sup>95</sup> Ibidem, p. 1298.

<sup>96</sup> Ob.loc.cit.

<sup>97</sup> Ob.loc.cit.

Relativamente a fase executória da demanda, a prescrição só pode ser alegada com referência a fatos supervenientes à sentença exequenda, o que na prática dificilmente pode ocorrer. De resto, cumpre salientar que a execução trabalhista deve ser considerada como mais uma fase, apenas, da reclamatória, não se constituindo, uma ação autônoma, e por consequência, não poderia daí ligar a uma argüição de prescrição, pois esta refere-se a ação, e não a direitos propriamente ditos. Uma demora, de responsabilidade do exequente, é claro! – na promoção da execução, de modo algum deveria estar sujeita a prescrição, mesmo porque a execução pode ser instaurada *ex officio*, nos precisos termos do art.878 da CLT, devendo o Juiz impulsionar o processo e levá-lo até o fim, mesmo sem a participação do exequente e, muito menos, do executado.<sup>98</sup>

Para José Augusto Rodrigues Pinto, a questão não é pacífica. Vejamos:

Não obstante o peso dessas justificativas, preferimos ficar com os vencidos pelo Enunciado TST-114, seja porque o exercício do *jus postulandi* é, por sua vez, facultativo, incapaz de autorizar que é parte em juízo a perpetuar o andamento da lide, muitas vezes com propósitos subalternos, seja porque o impulso oficial processual pelo juiz, além de não lhe ser exigido como dever, nem sempre pode dar-se, como se dá com a liquidação por artigos.<sup>99</sup>

Na medida em que o Direito é a fórmula de razão, lógica e sensatez, obviamente não se pode admitir, com a amplitude do processo civil, a prescrição intercorrente em ramo processual caracterizado pelo franco impulso oficial.<sup>100</sup>

É fundamental que a culpa pela inércia do feito seja exclusivamente do autor, não havendo que se falar em prescrição intercorrente quando, por exemplo, os autos estão conclusos para julgamento ou prolação de um despacho ou aguardando o laudo do perito.<sup>101</sup>

Prescrição intercorrente, como a expressão indica, é a que se consuma no decorrer do fluxo processual. Interrompida a prescrição com a propositura da ação, recomeça

---

<sup>98</sup> ALMEIDA, Isis de. **Manual da prescrição trabalhista**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1994, p. 65.

<sup>99</sup> PINTO, Jose Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 57.

<sup>100</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**.5. ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 280. (destaque do autor)

<sup>101</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Prescrição trabalhista**. São Paulo: LTr, 1996, p. 39.

ela a correr a partir do último ponto do movimento processual, consumando-se com a incúria da parte, não obstante o sistema de impulso oficial da Justiça.<sup>102</sup>

Vejamos o que entende Campos Batalha:

O Enunciado TST n. 114 proscreeu a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. Entendemos que a orientação não se justifica. A prescrição intercorrente é admitida no processo comum, conforme se verifica pela Súmula STF n. 264: “Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de cinco anos” (hoje o prazo seria de dois anos, **ut** CPC, art. 495). A Súmula STF n. 327 estabeleceu: O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Se a prescrição intercorrente é admitida pacificamente no processo ordinário, que se sujeita ao princípio do impulso oficial, não há motivo para que não se a admita no foro trabalhista. Nos termos do CPC, art. 262: ‘O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial’. Sob esse prisma, não há diferença substancial entre o processo ordinário e o processo trabalhista.<sup>103</sup>

O critério a ser observado segundo Manoel Antonio Teixeira Filho é:

[...] Se a paralisação do processo decorreu de ato imputável, exclusivamente, ao credor exequente, ela deverá ser admitida no processo do trabalho[...] Se ao contrário, a marcha processual foi travada por ato de outrem (parte contrária, juiz, oficial de justiça, perito, repartição pública), não será justo, nem jurídico, acolher este tipo de prescrição[...]<sup>104</sup>

Cabe ao juiz, portanto, dirigir o processo, com ampla liberdade (art.765, CLT), indeferindo diligências inúteis e protelatórias (art.130, CPC), e, principalmente, determinando qualquer diligência que considere necessária ao esclarecimento da causa (art.765, CLT). Não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para seu eficaz e oficial combate. De par com isso, no processo de conhecimento, tem o juiz o dever de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, caso o

---

<sup>102</sup> BATALHA CAMPOS, Wilson de Sousa; NETTO RODRIGUES, Sílvia M. L. Batalha. **Prescrição e decadência no direito do trabalho**. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Ltr, 1998, p. 115.

<sup>103</sup> Ibidem, p. 116.

<sup>104</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio **.Liquidação da sentença no processo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 1994, p. 210.

autor abandone o processo, sem praticar atos necessários à sua condução ao objetivo decisório final (art.267, II e III e parágrafo 1º, CPC). A conjugação desses fatores torna, de fato, inviável a prescrição intercorrente no âmbito de cognição trabalhista. Por isso o texto da Sumula 114 do TST.<sup>105</sup>

Batalha Campos defende a prescrição intercorrente na justiça do Trabalho, da seguinte maneira:

[...] Não há, a nosso ver, argumento válido para desconsiderar a prescrição intercorrente no foro trabalhista. A prescrição é consequência da inércia do titular do direito, que tanto pode ocorrer ao ensejo da propositura da ação quanto ao abandono dos atos que lhe incumbem no curso do processo. O impulso oficial, que caracteriza o processo do trabalho, também caracteriza o processo comum e não obsta a que o abandono da causa possa ocorrer pela falta da prática de atos que incumbem à parte. A prescrição intercorrente opera *ope legis*, independentemente de notificação ou intimação à parte para dar andamento ao feito.<sup>106</sup>

Para Maurício Godinho Delgado, “na fase de liquidação e execução também não incide, em princípio, regra geral, a prescrição intercorrente. O impulso oficial mantém-se nessa fase do processo, justificando o prevalectimento do critério sedimentado na Súmula do Tribunal maior trabalhista”.<sup>107</sup>

Rodolfo Pamplona Filho afirma que, quando o ato é de exclusiva responsabilidade da parte (sem possibilidade de interferência do juízo), é perfeitamente aplicável a prescrição intercorrente, mesmo quando o processo pede alçada exclusiva da Vara ou as partes estejam no exercício pessoal do *jus postulandi*.<sup>108</sup>

---

<sup>105</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 280.

<sup>106</sup> BATALHA CAMPOS, Wilson de Sousa; RODRIGUES NETTO, Sílvia M. L. Batalha. **Prescrição e decadência no direito do trabalho**. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Ltr, 1998, p. 47.

<sup>107</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Op.cit., p. 281.

<sup>108</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Prescrição trabalhista**. São Paulo: LTr, 1996, p. 40.

Contudo, há uma situação que torna viável, do ponto de vista jurídico, a decretação da prescrição na fase executória do processo do trabalho – situação que permite conciliar, assim, os dois verbetes de súmula (Súmula 327, STF e Súmula 114, TST). Trata-se da omissão reiterada do exeqüente no processo em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo.<sup>109</sup> Nesse específico caso, argüida a prescrição, na forma do art. 884, parágrafo 1º, da CLT, pode ela ser acatada pelo juiz executor, em face do art. 7º, XXIX da CF/88, combinado com o referido preceito trabalhista.<sup>110</sup>

É importante salientar que a ausência de atos na fase executória derivada de falta de bens do executado (ou de seu desaparecimento...) não enseja a decretação da prescrição. É que nesse caso, a inércia processual não pode ser imputada ao exeqüente. Por esse motivo, a alternativa processual que emerge para o juiz executor, em tais situações, será aquela prevista no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 (aplicável ao processo do trabalho por força do art. 889 da CLT). Ou seja, “decorrido o prazo máximo de um ano, sem que sejam localizados os devedores ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos” (parágrafo 2º). Porém fica aberta a ressalva: “encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução” (parágrafo 3º). No caminho executório formulado pela Lei de Execuções Fiscais não há, em tal situação, como se vê, também espaço para a intercorrência de prescrição (parágrafo 3º do art.40, Lei 6.830/80).<sup>111</sup>

O art. 884 da CLT prevê:

---

<sup>109</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 281.

<sup>110</sup> Ob.loc.cit.

<sup>111</sup> Ob.loc.cit.

art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

A prescrição ordinária deve ser argüida em momento próprio, qual seja, na fase de conhecimento, na primeira oportunidade em que a parte que dela se beneficia deva falar nos autos.<sup>112</sup>

Para Ilse Marcelina Bernardi Lora,

[...] A conclusão lógica a extrair-se do dispositivo transcrito é a de que a prescrição a que se refere o § 1º do art. 884 da CLT é a intercorrente, verificada no curso do processo, quando este, por inércia do credor, ficar paralisado por tempo superior a dois anos.

Todavia, a interpretação, que à primeira vista poderia se mostrar tranqüila, enseja larga controvérsia quando se tem presente o teor do Enunciado 114 da Súmula de Jurisprudência dominante do TST. Este tentando pôr cobro à discussão acerca da matéria, afirmou que: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”.

Entende-se, contudo, que a orientação jurisprudencial emanada da mais alta Corte Trabalhista afronta dispositivo legal, qual seja, o art. 884, § 1º, da CLT. A observância incondicional da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho equivale a tornar letra morta aquela disposição.<sup>113</sup>

Desta feita, a prescrição foi constituída como elemento de auxílio para defender os interesses da sociedade, podendo então, entendermos que a prescrição intercorrente deve ser admitida no Processo do Trabalho.

---

<sup>112</sup> LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **A prescrição no direito do trabalho:** teoria geral e questões polêmicas. São Paulo: Ltr, 2001, p. 157.

<sup>113</sup> Ob.loc.cit.

Com esse entendimento, deve-se contar o prazo do último ato processual praticado no feito. As partes, contudo, deverão se intimadas do ato praticado.<sup>114</sup>

Ressalte-se, por oportuno, que a prescrição intercorrente, a exemplo do que ocorre com a prescrição ordinária, não poderá se declarada de ofício, somente podendo ser reconhecida quando expressamente invocada pelo executado.<sup>115</sup>

Veja-se a divergência existente na jurisprudência trabalhista.

1- EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É evidente que, se o próprio Juiz condutor da execução pode impulsioná-la de ofício (art. 878 da CLT), não há coerência em imputar somente ao autor a responsabilidade pela inércia processual. Todavia, não se pode olvidar dos casos em que a impulsão do feito cabe, exclusivamente, ao demandante, como, por exemplo, na pendência de artigos de liquidação. Entendo aplicável a prescrição intercorrente no processo trabalhista, necessitando, no entanto, de uma análise casuística. No caso em tela, não resta caracterizada nos autos a responsabilidade exclusiva dos reclamantes pela estagnação do processo, não havendo falar em extinção da execução. Agravo de petição conhecido e desprovido.<sup>116</sup>

2- EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO. DUPLO FUNDAMENTO; PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO APELO QUANTO AO SEGUNDO FUNDAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. O interesse de agir decorre da cumulação do binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, ou seja, necessidade do processo e adequação do procedimento para a solução do litígio. Na situação em apreço, a ausência de ataque ao duplo fundamento que norteou a decisão guerreada faz submergir o interesse recursal. Isso porque, mesmo que se desse provimento ao apelo quanto à não incidência da prescrição intercorrente no processo do trabalho, a declaração de renúncia ao crédito, por si só, constitui fundamento suficiente para a manutenção dos efeitos da decisão agravada que determinou a extinção da execução. Assim, desprovido de utilidade o

---

<sup>114</sup> Ibidem, p. 159.

<sup>115</sup> LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **A prescrição no direito do trabalho: teoria geral e questões polêmicas**. São Paulo: Ltr, 2001, p. 160.

<sup>116</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Processo: 01022-1990-003-10-00-7 AP. Acórdão 3ª Turma. Juiz da Sentença: Carlos Alberto Oliveira Senna. Juíza Relatora: Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Juíza Revisora: Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira. Julgado em: 11/02/2004. Publicado em: 20/02/2004. Acesso em: 20/09/2006.

provimento jurisdicional vindicado, emerge a ausência de interesse processual em recorrer. Agravo não conhecido por ausência de interesse.<sup>117</sup>

3 - EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. De acordo com o entendimento sedimentado no enunciado 114 do c. TST, e diante da disposição contida no art. 878 da CLT, não se aplica a prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada. (TRT 10ª, AP nº 791/2001, 2ª Turma, Rel. Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira, DJ 03.05.2002). Agravo parcialmente conhecido e desprovido.<sup>118</sup>

4 - EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APLICABILIDADE. É na necessidade social da ordem e da segurança que se justifica e se explica o instituto da prescrição. A ilação óbvia que se extrai do mandamento inscrito no § 1º do art. 884 da CLT é que a prescrição nele referida é aquela superveniente à sentença, ou seja, a intercorrente, pelo que esta tem plena aplicabilidade no Processo do Trabalho. Adoção da Súmula/STF nº 327 em detrimento do Enunciado/TST nº 114. Agravo desprovido.<sup>119</sup>

5 - EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA. Restando evidenciado que a abstenção do ato que gerou a paralisação do feito poderia ter sido suprida pelo próprio executado ou até mesmo por impulso oficial, não há como se admitir a incidência da prescrição intercorrente. (TRT 10ª Região, AP – 00119-1998-003-10-85-2, Rel. Juíza Maria Regina Guimarães Dias, DJ de 16/01/2004). Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido.<sup>120</sup>

6 - EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APLICABILIDADE. É na necessidade social da ordem e da segurança que se justifica e se explica o instituto da prescrição. A ilação óbvia que se extrai do mandamento inscrito no § 1º do art. 884 da CLT é que a prescrição nele referida é aquela superveniente à sentença, ou seja, a intercorrente, pelo que esta tem plena aplicabilidade no Processo do

---

<sup>117</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Processo: 00286-2001-020-10-00-2 AP. Acórdão 3ª Turma. Juíza da Sentença: Marli Lopes da Costa G. Nogueira. Juíza Relatora: Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Juiz Revisor: Braz Henriques de Oliveira. Julgado em: 03/08/2005. Publicado em: 12/08/2005. Acesso em: 20/09/2006.

<sup>118</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Processo: 02234-1992-001-10-00-0 AP. Acórdão 3ª Turma. Juiz da Sentença: Márcio Roberto Andrade Brito. Juiz Relator: José Ribamar O Lima Júnior. Juiz Revisor: Braz Henriques de Oliveira. Julgado em: 07/12/2005. Publicado em: 16/12/2005. Acesso em: 20/09/2006.

<sup>119</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Processo: 00049-1989-002-10-00-2 AP. Acórdão 3ª Turma. Juiz da Sentença: Gilberto Augusto Leitão Martins. Juiz Relator: João Luis Rocha Sampaio. Juíza Revisora: Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Julgado em: 15/02/2006. Publicado em: 24/02/2006. Acesso em: 20/09/2006.

<sup>120</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Processo: 01447-1992-001-10-00-5 AP. Acórdão 2ª Turma. Juiz da Sentença: Márcio Roberto Andrade Brito. Juiz Relator: Brasilino Santos Ramos. Juiz Revisor: Mário Macedo Fernandes Caron. Julgado em: 08/03/2006. Publicado em: 24/03/2006. Acesso em: 20/09/2006.

Trabalho. Adoção da Súmula/STF nº 327 em detrimento do Enunciado/TST nº 114. Agravo provido.<sup>121</sup>

Importante salientar que a competência do Supremo Tribunal Federal, ao longo de 30 anos, desde a Constituição de 1967, ou antes dela, até os dias de hoje, após a CF/88 sofreu inúmeras alterações no seu texto. Portanto, a disparidade entre o disposto na Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho e o verbete nº 327 justifica-se apenas pelo fato de que esta última foi editada em época em que a Suprema Corte tinha competência jurisdicional para apreciar matéria infraconstitucional trabalhista, competência esta que a Excelsa Corte não mais detém.

Assim, nos dias atuais, a última palavra sobre a interpretação das normas infraconstitucionais trabalhistas é do Tribunal Superior do Trabalho e não do Supremo Tribunal Federal.

A Justiça do Trabalho foi instituída pelo art.122 da Constituição Federal de 1934, e criada em 1942, como órgão vinculado ao Ministério do Trabalho. Somente, a partir da Constituição Federal de 1946, foi integrada ao Poder Judiciário, tornando-se assim, efetivamente órgão de função jurisdicional destinado a solucionar conflitos de interesse decorrentes das relações de trabalho.<sup>122</sup>

Consoante a divergência de entendimento quanto à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho vale lembrar que, a Súmula 327 do STF é de 13/12/1963, e portanto, já existia antes da Constituição de 1967, quando a Suprema Corte tinha competência para apreciar matéria infraconstitucional. O Tribunal Superior do Trabalho, por

---

<sup>121</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Processo: 01584-1989-001-10-00-4 AP. Acórdão 3ª Turma. Juiz da Sentença: Márcio Roberto Andrade Brito. Juiz Relator: João Luis Rocha Sampaio. Juiz Revisor: Bertholdo Satyro. Julgado em: 15/03/2006. Publicado em: 31/03/2006. Acesso em 20/09/2006.

<sup>122</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 567.

sua vez, entendeu diversamente ao disposto na Súmula 327/STF e editou a Súmula 114/TST, de 3/11/1980.

Mas, até os dias de hoje remanesce, a partir do entendimento sumulado das duas Cortes, a divergência jurisprudencial. Daí termos em matéria de decisões trabalhistas, quando o assunto é prescrição intercorrente, um polêmico, duradouro e controvertido entendimento, a partir de julgados e mesmo da doutrina dominante.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente trabalho, pode-se concluir que o instituto da prescrição intercorrente, conforme aplicado no Direito Civil, carece de um estudo mais profundo e crítico para sua aplicação no Direito do Trabalho, por seus fundamentos e conseqüências de ordem social a serem perseguidas. Entende-se que o cerne da questão para configurar-se a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho é a inércia do titular do crédito. Para tanto, é fundamental que seja avaliado neste contexto se a omissão do exequente deva ser entendida como um ato negligente e quiçá, de inação.

A característica da prescrição de atuar apenas no campo patrimonial das obrigações e, nestes termos, proporcionar uma renúncia tácita ou expressa por parte do credor, pode justificar as razões que impedem que se possa afirmar neste sentido a extinção do direito mas, tão somente, dispor sobre sua mutilação, do ponto de vista de sua eficácia.

Assim, é fundamental para o intérprete, quanto à aplicação da prescrição intercorrente no campo trabalhista, constatada numa eventual inércia do titular do direito lesado, que deva sempre estar atento aos princípios e singularidades que norteiam esta disciplina, lembrando-se das conseqüências da prescrição, ou seja, aquelas correspondentes à perda da exigibilidade do direito. E, embora, deva ser lembrado de que a causa da prescrição advém do campo civil, o fundamento da prescrição deve ser representado, genericamente pela necessidade de estabilidade das relações jurídicas.

Portanto, verifica-se ser necessária uma análise mais rigorosa sobre o instituto em referência, visando a sedimentação das questões controvertidas, vez que constata-

se que a própria doutrina trabalhista não aceita de forma unânime a imprescritibilidade das pretensões desta área, possivelmente por considerar que mesmo questões com alto teor de controvérsia e, portanto, muito difíceis de serem interpretadas na área trabalhista, também devem ser analisadas com bom senso e equilíbrio para impedir manifestações que possam trazer intranqüilidade ao mundo jurídico.

Podemos concluir o presente trabalho afirmando que o acerto da orientação adotada pelo TST, no mínimo, deve ser considerada discutível, vez que vislumbra-se a possibilidade de ser alegada a prescrição intercorrente no processo do trabalho, a partir do disposto no art. 884, § 1º, da CLT, desde que entendamos que a disposição ali contida diz respeito à possibilidade do devedor em seus embargos argüir dentre outras coisas a prescrição da dívida. Sem sombra de dúvida, a mencionada norma legal está a referir-se à prescrição intercorrente, pois a prescrição ordinária deveria ter sido alegada no processo de conhecimento. Nesta linha de raciocínio, cabe fazer menção do que a respeito afirma o Mestre Manoel Antonio Teixeira Filho:

A entender-se de maneira diversa, estar-se-ia perpetrando o brutal equívoco de imaginar que o devedor poderia, no momento dos embargos, afrontar a autoridade da coisa julgada material, pois a sentença exequenda poderia, até mesmo, ter rechaçado a argüição de prescrição, suscitada no processo cognitivo.<sup>123</sup>

Ademais, o sentido generalizante que a referida Súmula nº 114 do TST traduz, comete a imprudência de desprezar a existência de casos particulares, onde a incidência da prescrição liberatória se torna até mesmo imprescindível.

O juiz do trabalho, em determinadas situações fica tolhido de realizar “*ex officio*” certo ato do procedimento, pois este somente pode ser praticado pela parte, razão pela

---

<sup>123</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Exceção de pré-executividade no processo do trabalho. **Revista Ltr**, v. 61, nº 10, outubro de 1997, p. 296.

qual o descuido desta à sujeita aos efeitos da prescrição, neste contexto, da prescrição intercorrente, sob pena de os autos permanecerem em um infundável trânsito entre a secretaria e o gabinete do juiz, num infrutífero vai e vem de certificações e despachos.

Assim, partindo-se da premissa de que, num determinado momento, na fase de execução, somente à parte cabe se manifestar nos autos e esta não o faz, permanecendo inerte, a solução seria aguardar-se o decurso, em branco, contado da data em que o mesmo foi intimado para em seguida – e desde que haja alegação do interessado nesse sentido – pronunciar-se a prescrição intercorrente e, por decorrência lógica, declarar extinto o processo de execução.

Logo, tal assertiva deve ser considerada para se construir a regra doutrinária segundo a qual o processo do trabalho deve admitir a prescrição intercorrente sempre que a prática do ato estiver exclusivamente a cargo, no caso, do credor.

Por fim, encerramos o presente trabalho com a convicção no sentido de que, mesmo as questões mais sensíveis e delicadas do mundo trabalhista, devem ter um denominador comum, por mais doloroso que seja, na busca incessante de ideais pacíficos, confirmando a estabilidade das relações jurídico-sociais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Isis de. **Manual da prescrição trabalhista**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1994.

*Apud* JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de direito processual do trabalho**. Tomo II. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

BATALHA CAMPOS, Wilson de Sousa; NETTO RODRIGUES, Sílvia M. L. Batalha. **Prescrição e decadência no direito do trabalho**. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Ltr, 1998.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

JORGE NETO, Francisco ferreira; PESSOA CAVALCANTE, Jouberto de Quadros. **Manual de direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **A prescrição no direito do trabalho: teoria geral e questões polêmicas**. São Paulo: Ltr, 2001.

LORENZETTI, Ari Pedro. **A prescrição no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Prescrição trabalhista**. São Paulo: LTr, 1996.

PINTO, Sérgio Martins. **Direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SAAD, Gabriel Eduardo; SAAD, Jose Eduardo Duarte; CASTELO BRANCO, Ana Maria Saad. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2004.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Estudo crítico da prescrição trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2004.

SUSSEKIND Arnoldo; MARANHÃO Délio; VIANNA Segadas; TEIXEIRA Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Ltr, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio .**Liquidação da sentença no processo do trabalho**.4. ed. São Paulo: Ltr, 1994.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Resumo do direito do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2003.